

PROCESSO N.º : 2023005110
INTERESSADO : DEPUTADO LUCAS CALIL
ASSUNTO : Institui inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Goiás a Semana Estadual de Sensibilização à Perda Gestacional, Neonatal e Infantil.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa do Deputado Lucas Calil, que *institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Goiás a Semana Estadual de Sensibilização à Perda Gestacional, Neonatal e Infantil, a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 15 de outubro.*

O autor justifica seu projeto argumentando, em síntese, que seu objetivo é promover a visibilidade da perda gestacional, neonatal e infantil. Alega que, muitas vezes, famílias que enfrentam essa situação se sentem isoladas e incompreendidas, agravando o sofrimento e levando ao estado de luto permanente, com implicações psicológicas mais graves. Defende que, embora o luto seja um processo natural e necessário, a política pública deve ser voltada a garantir que tal processo seja vivenciado de forma mais humanizada e solidária.

O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais.

É o relato dos autos.

No tocante à *competência legislativa*, o art. 24, XII, da Carta Magna, dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a *proteção e defesa da saúde*. Nesse sentido, a União estabelece as normas gerais e os Estados as suplementam (art. 24, §§ 1º e 2º, Constituição Federal),



No projeto em análise, a instituição da semana de sensibilização à perda gestacional, neonatal e infantil é questão específica, que não se confunde com as normas gerais sobre proteção e defesa da saúde.

Além disso, verifica-se que a matéria em apreço não se insere entre aquelas de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, enumeradas no art. 20, § 1º, da Constituição do Estado de Goiás.

Portanto, não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta, até porque se trata de simples instituição de semana estadual.

Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa, peço vênua ao ilustre Deputado autor para apresentar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.111, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023.

Institui a Semana Estadual de Sensibilização para a Perda Gestacional, Neonatal e Infantil e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Sensibilização para a Perda Gestacional, Neonatal e Infantil, a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 15 de outubro.

Art. 2º A Semana Estadual instituída por esta Lei tem como objetivos, especialmente:

I - dar visibilidade à problemática da perda gestacional, neonatal e infantil.

II - conferir respeito ao luto de mães e pais que passaram pela experiência da perda gestacional, neonatal e infantil;



III - contribuir com a disseminação do tema, por meio da informação aos pais, familiares, profissionais da área da saúde e sociedade em geral;

IV - dignificar o sofrimento ocasionado pela perda e dar voz às famílias;

V - promover a humanização do atendimento;

VI - orientar as famílias enlutadas sobre seus direitos previstos em lei e outras normativas;

VII - estimular a celebração de parcerias ou convênios com a organização da sociedade civil para a realização de reuniões, palestras, divulgação de material publicitário e promoção da humanização do atendimento.

Art. 3º A Semana Estadual instituída por esta Lei fica incluída no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás.

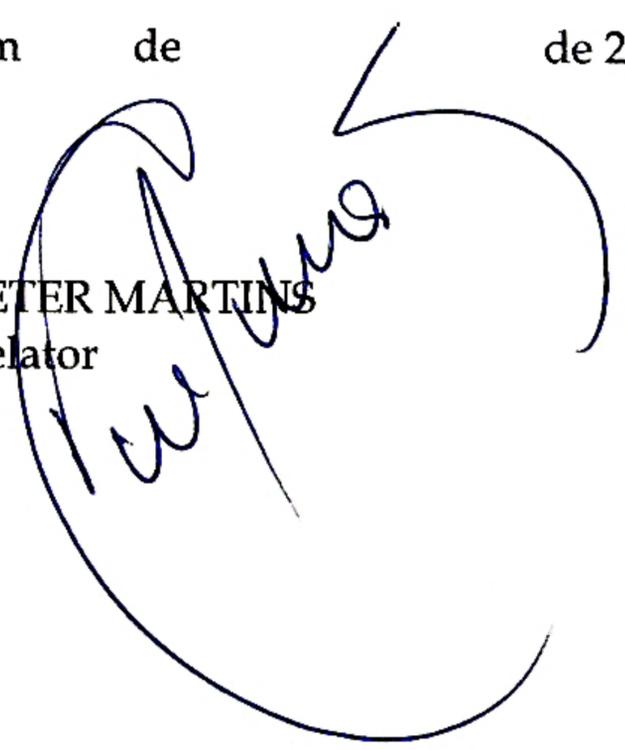
Art. 4º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do projeto de lei apresentado e, portanto, por sua **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2023.

Deputado VETER MARTINS
Relator



Rdmm



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300030003500330030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Veter Martins** em **06/12/2023 16:11**

Checksum: **1FBE41786401AABA6BF06F286A87472096D76D8B476AE8385602B688361893BC**

